



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.722478/2021-50
ACÓRDÃO	9202-011.949 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDEZ ATESTADA PELA FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO. FALTA DE RETIFICAÇÃO DA GFIP. POSSIBILIDADE.

No caso de direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor é confirmado pela fiscalização, resta comprova a certeza e liquidez do crédito.

Configura-se desproporcional a exigência de retificação das declarações, mormente quando não há repercussão no salário de contribuição declarado para os segurados e o dispositivo legal foi declarado inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso especial. Os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mário Hermes Soares Campos, Míriam Denise Xavier, Juciléia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Claudio Duarte Cardoso acompanharam o relator pelas

conclusões e com a fundamentação do voto da conselheira Míriam Denise Xavier, que foi designada para redigir o voto vencedor quanto à fundamentação.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Juciléia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 869/884) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 898/902) — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 06/08/2024, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário para manter a não homologação de compensações conforme Despacho Decisório (e-fls. 584/610), consubstanciada no **Acórdão nº 2201-011.861** (e-fls. 797/804), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria que o despacho de admissibilidade passa a rotular como (i) **“desnecessidade de retificação de GFIP para fins de compensação”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. LEGALIDADE. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, cujo crédito foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital, que deu provimento ao recurso.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração, porém os aclaratórios foram rejeitados (e-fls. 846/851).

No que ainda importa ao debate, alegava-se omissão quanto a não manifestação sobre o dever de retificar de ofício o conteúdo das GFIPs e homologar compensações. Alegava-se omissão em relação a necessidade de aplicação do Parecer Normativo nº 2/2015 *“que exterioriza o entendimento da Administração sobre a possibilidade de a Autoridade aferir, por outros meios que não a retificação das declarações de confissão de débitos, a existência do direito creditório, principalmente em casos nos quais pode o contribuinte não ter mais a possibilidade de proceder à retificação (...)”, porém é dito que: “Analisada a matéria e tendo a turma julgadora concluído pela necessidade da prévia retificação, não há que se falar em omissão...”*.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela manifestação de inconformidade do contribuinte (e-fls. 619/637), após indeferimento de direito creditório vindicado não sendo homologadas as compensações efetivadas por meio de GFIP. O indeferimento consta do Despacho Decisório – DD nº 3913/2021/COMPPREV-PREV-EQAUD/DRFNIT/RFB (e-fls. 584/610).

Consta que o contribuinte declarou ter apurado créditos previdenciários utilizados para compensar decorrente de valores das contribuições previdenciárias devidas declaradas em campos próprios em GFIP, do período de 01/2017 a 07/2018, incluindo as competências relativas a 13º salário. Após a expedição dos Termos de Intimação Fiscal pela auditoria fiscal, o contribuinte apresentou documentação solicitada, bem como retificou algumas GFIPs do período em diligência, e afirmou ter lançado no campo *“compensação”* valores relacionados aos créditos tributários reconhecidos judicialmente, de competência original de 08/2004 a 12/2009, em ações com trânsito em julgado.

Consta que as compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIPs, no período de 01/2017 a 07/2018, no valor total originário de R\$ 23.135.197,15, foram consideradas

indevidas e, por conseguinte, glosadas, em razão da ausência de retificação das GFIPs originárias, concernentes ao período de 08/2004 a 12/2009, conforme despacho decisório (e-fls. 584/610).

A fiscalização entendeu que sem a retificação das GFIPs se manteve o débito no período 08/2004 a 12/2009, pelo que não poderia se apropriar do crédito reconhecido em sentença transitada em julgado. Seria necessário, primeiro, retificar para excluir a condição de confissão de débito. Somente depois poderia apropriar o crédito fruto da retificação da GFIP e compensar.

Conclui que a GFIP tem natureza confessória. Consta assentado no Despacho Decisório:

36. (...) tratando o assunto de maneira geral, os fatos geradores declarados por qualquer contribuinte em alguma GFIP, acarretam um valor devido à previdência social associado a esta declaração, com força de confissão de dívida, a ser recolhido em uma ou mais Guias da Previdência Social – GPS. Considerando a condição ideal de cumprimento das obrigações principal (pagamento) e acessória (declaração em GFIP), relativas às contribuições previdenciárias, teríamos a situação em que o valor total devido e confessado em determinada GFIP seria completamente liquidado pela(s) GPS recolhida(s) na competência e estabelecimento correspondentes àquela GFIP, não havendo sobras (créditos) nem insuficiência de saldo (débitos) na referida operação.

Consta, ainda, assentado no Despacho Decisório:

37. Como relatado pelo sujeito passivo em seus esclarecimentos, parte da compensação informada nas GFIPs de 01/2017 a 07/2018 decorreu de créditos originados do pagamento indevido da contribuição previdenciária – considerada devida à época – calculada pela aplicação da alíquota de 15% sobre valores pagos a Cooperativas de Trabalho por serviços prestados ao mesmo, cuja legitimidade foi objeto de ação judicial pelo sujeito passivo.

38. Tais fatos geradores foram devidamente informados nas respectivas GFIPs das competências em que ocorreram, em campo próprio das mesmas, de modo que o programa SEFIP apurou a contribuição devida automaticamente.

39. Ao obter sucesso na referida ação judicial, e diante da nova relação jurídica estabelecida com o trânsito em julgado da sentença, caberia a empresa, antes de dar início à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperativas de trabalho que, a partir de 09/06/2015, foram considerados indevidos em definitivo, retificar todas as GFIPs ativas do período referente aos recolhimentos indevidos, corrigindo a base de cálculo relacionada ao pagamento das Cooperativas de Trabalho e alterando seu valor para zero, já que os valores pagos, ainda que existentes do ponto de vista contábil, não mais seriam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

40. A correção das GFIPs correspondentes é essencial para refletir a nova situação tributária estabelecida pela sentença, de modo a caracterizar, nos sistemas das

Receita Federal, os créditos almejados em cada competência – se efetivamente recolhidos – pelo simples cotejo entre o novo valor devido à Previdência Social declarado na GFIP retificadora – para atender ao que determinou a sentença – e os valores recolhidos em GPS vinculadas à mesma competência e estabelecimento da GFIP “nova”.

41. Contudo, esta fiscalização constatou que não houve a devida retificação das GFIPs originárias, para o período de 08/2004 a 12/2009, onde houve a declaração de fatos geradores decorrentes de pagamento a cooperativas de trabalho, retificação essa, como já apontado, necessária para atender a nova relação jurídica estabelecida pela sentença judicial e assim formalizar o crédito indevido e passível de compensação a partir das competências posteriores ao envio das retificadoras e desde que realizada dentro do período de 5 anos contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença favorável ao sujeito passivo.

42. A tabela 3 a seguir detalha as GFIPs do período acima que se encontram na condição de “ativas” nos sistemas da RFB, onde é possível verificar o registro de valores pagos a Cooperativas de Trabalho, indicando assim que não houve a devida retificação das informações consideradas indevidas a partir do trânsito em julgado da sentença judicial favorável ao sujeito passivo.

(...)

[...]

Na Manifestação de Inconformidade, como a não homologação das compensações é exclusivamente a alegada ausência de retificação das GFIPs, daquelas não retificadas, o contribuinte pretende a reforma do Despacho Decisório para que sejam homologadas todas as compensações.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 105-006.490 – 7ª TURMA/DRJ05 (e-fls. 695/722), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade, concordando com a autoridade fiscal. Assentou-se que a compensação de crédito previdenciário, inclusive do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deve ser precedida de retificação das GFIPs em que a obrigação foi declarada.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 744/765), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia (conferir despacho de admissibilidade, e-fls. 898/902), a Presidência da competente Câmara integrante da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a temática preambularmente destacada com respectivo paradigma, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e homologar as compensações.

Em recurso especial de divergência, com lastro em paradigma indicado, o recorrente pretende rediscutir a matéria que se rotulou como sendo (i) **“desnecessidade de retificação de GFIP para fins de compensação”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois se debate a obrigação de retificação de GFIP como requisito para a compensação de tributos de decisão transitada em julgado, à luz do art. 170, do CTN, e do art. 89 da Lei nº 8.212, sendo que compreende, a partir do paradigma (9202-010.820), com leitura da mesma legislação tributária, que o *“ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo”*.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 904/932) a parte interessada (Fazenda Nacional) se manifesta pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática em contexto de aplicação de Instruções Normativas diversas. Também, sustenta que a fiscalização não reconheceu o direito creditório em si, mas como decorrência da sentença judicial transitada em julgado e entendeu necessário a retificação prévia das GFIPs.

No mérito, reiterou que a melhor interpretação é a exigência de retificação das GFIPs como condição prévia necessária.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação. Analiso, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer, ou não, do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte tem por finalidade hodierna a reforma do **Acórdão CARF nº 2201-011.861**, a partir de paradigma apresentado para rediscutir temática rotulada pelo despacho de admissibilidade, a saber:

(i) Matéria: “Desnecessidade de retificação de GFIP para fins de compensação”

(i) Paradigma (1): Acórdão 9202 010.820

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo. Explico.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (*§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69*), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Passo a específica demonstração.

Inicialmente, rememore-se a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. LEGALIDADE. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, cujo crédito foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

Por outro lado, objetiva-se apresentar a alegada divergência jurisprudencial utilizando como paradigma decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no **Acórdão nº 9202-010.820**, Processo nº 19515.720078/2014-86 (e-fls. 887/893), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do Acórdão Paradigma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

Muito bem. Os casos fáticos-jurídicos (*acórdão recorrido* e *acórdão paradigma*) estão no âmbito de fiscalização que procede com glosa de compensações de contribuições previdenciárias entendidas como indevidamente efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

A lei tributária aplicada é a mesma (art. 170 do CTN; e art. 89 da Lei nº 8.212).

A Fazenda Nacional sustenta que as Instruções Normativas são diversas nos acórdãos, pugna pelo não conhecimento. Sustenta que a fiscalização não reconheceu o direito creditório em si (*no acórdão recorrido*), mas como decorrência da sentença judicial transitada em julgado e entendeu necessária a retificação prévia das GFIPs.

O período de apuração dos acórdãos cotejados é diferente e aí, realmente, há contexto de Instruções Normativas com referência diversa a título de IN, porém a ótica legal (*art. 170 do CTN; e art. 89 da Lei nº 8.212*) é a mesma e as normas infralegais são similares em termos normativos. Ao fim e ao cabo o que se debate é sobre a obrigação, ou não, de retificar a GFIP a partir da ótica legal (*art. 170 do CTN; e art. 89 da Lei nº 8.212*) em contexto de indébito aferido pela fiscalização e sobre o qual existe unicamente alegação de não retificação da GFIP, sem questionar efetivamente a existência do indébito.

Quanto ao acórdão recorrido não ter reconhecido o direito creditório em si mesmo, mas como decorrência da sentença judicial transitada em julgado, o que se observa como incontroverso é que, desde o Despacho Decisório, é afirmado que o crédito está lá por força do trânsito em julgado da sentença e após procedimento fiscal realizado com solicitação de diversos documentos, mas que para utilizá-lo precisaria da retificação da GFIP. Então, há o reconhecimento do crédito, pois a motivação exclusiva para negar a homologação acaba se encerrando de forma única na não retificação da GFIP. A retificação da GFIP é a única condição posta como obstáculo, como motivo para não homologar. Não há outro fundamento técnico ou jurídico ou numérico.

Neste viés, veja-se que no acórdão paradigma se assenta: *“09 – Identifico no caso concreto que certas rubricas foram consideradas indêbitos tributários pela I. Autoridade Fiscal, bem como quando da análise do voto recorrido, sendo que o I. Relator negou provimento, no meu entender, adotando apenas como critério o mesmo da fiscalização no sentido da falta de retificação das GFIPs para não efetuar a compensação.”*

Ambos os acórdãos, ora pois, identificam o indébito como incontroverso (*é o ponto de identificação importante ao deslinde com comprovação da divergência*), conquanto diverjam sobre a retificação da GFIP como condição necessária e imprescindível, ou não, para homologar compensações efetivadas em GFIPs.

Adicionalmente, ao defender a ocorrência do dissídio interpretativo a Contribuinte transcreveu a ementa do paradigma, e trechos do recorrido e paradigma, com os destaques que entendeu cabíveis:

RECORRIDO:

“Ao contrário do que sustenta o Contribuinte em suas razões recursais, a exigência de prévia retificação das GFIP's do período de competência que originou os créditos em reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado constitui requisito obrigatório para homologação da compensação tributária em GFIP posterior. O artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza ao contribuinte a realização de compensação tributária, como um meio de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II), atribuindo à Lei Complementar estipular as condições e garantias, ou melhor dizendo, o procedimento a ser adotado a respeito de cada tributo individualmente: (...)

Portanto, o CTN autoriza a Lei a atribuir competência à autoridade administrativa para regulamentação do procedimento a ser adotado quanto à compensação tributária.

No que tange às contribuições de custeio da previdência social, como no caso em comento, a Lei n. 8.212/1991, autorizou a compensação tributária nas hipóteses de recolhimento indevido ou maior que o devido, e atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para definir as condições e procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, conforme texto do artigo 89, cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.941/2009, que assim preconiza, in verbis: (...)

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa n. 1.300/2012, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n. 1.717/2017, vigente à época dos fatos, estabelece as regras aplicáveis à compensação em matéria previdenciária, nos seguintes termos: (...)

Por meio da análise das referidas normas, vislumbra-se que a compensação de valores recolhidos à previdência não exige prévia autorização administrativa, ou formulário específico, basta que o contribuinte informe o valor a compensar em campo próprio da GFIP (crédito), sendo este valor abatido das contribuições previdenciárias declaradas na mesma GFIP (débito), efetivando-se, desta simples maneira, a repetição do indébito ao contribuinte.

O instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação tributária é a GFIP, mediante o preenchimento de campos próprios, que constitui documento hábil e suficiente para exigência do Crédito Tributário, e caracteriza termo de confissão de dívida, nos termos do artigo 38 Lei 8.212/1991 c/c 225 do RPS, artigos 47 a 460 da IN 971/2009.

No preenchimento da GFIP deve ser observado o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 880, de 16 de outubro de 2008, sendo que no item 2.16 desse Manual determina expressamente a retificação das GFIP's das competências em que ocorreram os recolhimentos indevidos utilizados na compensação: (...)

Dessa forma, deveria o Contribuinte ter efetuado as retificações das GFIP's em que houve o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias, que se

concretizou após o reconhecimento dos créditos por meio de decisão judicial transitada em julgada, conforme requisito expressamente previsto no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008, vigente à época das competências em análise, o que não ocorreu, de modo que não há reparo a fazer na decisão da DRJ. Coleciono decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acerca da legalidade da exigência prévia retificação das GFIP's correspondentes às competências a que se referem o direito creditório, cujas ementas transcrevo a seguir: (...)

Nesse sentido, entendo que deve ser mantida a não homologação e, portanto, a glosa das compensações declaradas em GFIP para o período de 01/2017 a 07/2018, conforme planilha anexada no despacho decisório (fls. 606 a 608), diante do inequívoco descumprimento do procedimento previsto na Instrução Normativa RFB nº 880/2008, que aprovou o Manual da GFIP, o qual determina, expressamente, a necessidade de retificação prévia das GFIP em que ocorreram o recolhimento indevido da contribuição previdenciária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.” (Grifos adicionados)

PARADIGMA:

EMENTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.” (grifos da Recorrente) “

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (e-fls. 5.561/5.582) em face do V. Acórdão de nº 2401-006.811 (e-fls. 5.499/5.530) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 07 de agosto de 2019 o recurso voluntário do contribuinte que discute o lançamento concernente à glosa de compensações de contribuições previdenciárias indevidamente efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) das

competências 01/2009, 02/2009, 03/2009, 11/2009, 01/2010, 07/2010, 11/2010 e 12/2010.

VOTO CONDUTOR

“07 - Quanto a decisão recorrida, em que pese o bem fundamentado voto do I. Relator no qual lhe rendo minhas homenagens e compreendendo toda sua motivação, em relação ao tema ora em debate, contudo, entendo que merece ser reformado, sendo que a análise do recurso se dará em relação a questão apenas em tese sobre a necessidade de retificação das GFIPs representar óbice à realização de restituição/compensação.

08 - Em relação ao caso adoto em relação a necessidade de retificação da GFIP como razões de decidir parte do voto do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Ac. 2201-003.998 J. 07/11/2017, em julgamento que tive a oportunidade de participar quando na Turma Ordinária, independente da questão da verba utilizada como crédito, verbis:

“Contudo, entendo que o argumento apontado pela autoridade fiscal não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE. É que há reconhecimento por parte da própria autoridade lançadora acerca da existência de contribuições indevidas e, conseqüentemente, do crédito pertencente à RECORRENTE.”

A não observação, por parte da RECORRENTE, das normas previstas na Portaria MPS nº 133/2006 e na IN MPS/SRP nº 15/2006, s.m.j., não são suficientes para macular o crédito e ensejar a conseqüente glosa da compensação.

Ditos atos normativos não fazem previsão de que o crédito não será conhecido caso o contribuinte deixe de retificar a GFIP. É evidente que há uma obrigação de retificar a GFIP, mas não reputo este dever como determinante para que seja deferida a compensação.

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. A glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. Ao meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.”

09 - Identifico no caso concreto que certas rubricas foram consideradas indébitos tributários pela I. Autoridade Fiscal, bem como quando da análise do

voto recorrido, sendo que o I. Relator negou provimento, no meu entender, adotando apenas como critério o mesmo da fiscalização no sentido da falta de retificação das GFIPs para não efetuar a compensação.

Conclusão

10 – Portanto, pelo exposto, conheço do recurso especial do contribuinte para no mérito dar-lhe provimento para a compensação, exclusivamente pela ausência de retificação em GFIP, dos valores considerados como indébitos nos autos.” (Grifos adicionados)

Neste diapasão, compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verifica-se demonstrada a divergência suscitada. Enquanto a Turma recorrida entendeu que deveria haver prévia retificação de GFIP para que fosse efetuada a compensação, a Turma paradigmática entendeu que a não retificação de GFIP não era impeditivo para que o contribuinte efetuasse a compensação.

A matéria rotulada de “desnecessidade de retificação de GFIP”, para fins de compensação, é apta para uniformização e seguimento à Instância Especial.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- “Desnecessidade de retificação de GFIP para fins de compensação”

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

A discussão é a obrigação, ou não, de retificação da GFIP, para homologar as compensações, em contexto de indébito incontroverso após a análise da autoridade fiscal, a qual não apresenta qualquer outra motivação para negar a homologação que não seja exclusivamente a ausência de retificação das GFIPs originárias que mantém um reconhecimento confessorio do indébito apurado, de forma a gerar inconsistência e, assim, encaminhar para uma não homologação.

Vê-se que a controvérsia, de momento, se circunscreve a analisar se a retificação da GFIP é condição *sine qua non*, intransponível, para que seja possível declarar o reconhecimento de

direito creditório incontroverso que, no caso, foi até confirmado em sentença transitada em julgado, a fim de homologar a compensação.

Muito bem. Entendo que assiste razão à recorrente quanto ao direito de ter reconhecido o seu direito creditório e homologada a compensação, sem prejuízo da administração tributária lhe exigir a obrigação instrumental, a qual deve ser entendida como atual em razão da futura decisão final terminativa deste contencioso administrativo fiscal.

Vale dizer, a falta de retificação da GFIP representa descumprimento de dever acessório a ser punido com aplicação de multa por desatendimento de obrigação instrumental, não podendo ser invocada como barreira insuperável, *conditio sine qua non*, em procedimento de compensação, para a utilização de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, passíveis de restituição ou compensação, os quais não são questionados em mérito enquanto crédito pela fiscalização, a qual se presta a não homologação com motivação única e exclusiva de ausência de retificação de GFIP.

Quando a fiscalização, após procedimento fiscal, ainda que indiretamente ateste e confirme a certeza e liquidez do crédito, mantendo como motivação única e exclusiva para não homologar compensação a ausência de retificação de GFIP, impõe-se o reconhecimento do direito creditório para fins de homologar a compensação.

Ora, a prévia retificação da GFIP da competência não é, por si só, condição intransponível para a homologação, sem prejuízo da autoridade fiscal exigir o cumprimento da obrigação acessória por ocasião da liquidação, uma vez que a execução da decisão torna a obrigação acessória presente por decorrer da nova norma jurídica nascida com a prolação da decisão terminativa administrativa do contencioso administrativo fiscal.

O racional é similar ao desenvolvido na Solução de Consulta nº 77 – Cosit, a qual não trata de situação similar a apresentada nos autos, mas que pode ser aproveitada com temperamentos ao caso em vergasta, sem o óbice insuperável.

Veja-se que a própria retificação da GFIP, no curso do contencioso administrativo fiscal, instalado após a manifestação de inconformidade, poderia ser questionável, haja vista o assunto já se encontrar em lide fiscal, de modo que condicionar o reconhecimento de direito creditório a retificação prévia da GFIP, quando já se tem atos posteriores ao despacho decisório, inviabilizaria o próprio direito ao contraditório para comprovar a certeza e a liquidez do vindicado crédito por meio de manifestação de inconformidade outorgada após o indeferimento do crédito em despacho decisório.

Aliás, no presente contencioso, o que se observa a partir do procedimento fiscal realizado é que a fiscalização não tem outra motivação que não seja a ausência de retificação.

O ponto nefrágico é que o direito de compensar indébito líquido e certo não pode ser obstaculizado por dever instrumental que se apresente como intransponível em determinadas particularidades.

O óbice não pode ser transformar em impedimento absoluto e insuperável, questão preclusiva absoluta. Não é crível que um eventual erro do contribuinte seja insanável. Se, por exemplo, o contribuinte não retifica a GFIP e o despacho decisório é prolatado após o prazo prescricional, não se pode criar um óbice insuperável no qual o direito ao indébito esteja prescrito e não se possa controverter em lide administrativa, instaurada por manifestação de inconformidade, sobre a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório vindicado.

No caso o crédito é líquido e certo porque a fiscalização realizou procedimento fiscal de conferência e remanesceu como motivação exclusiva a não retificação da GFIP.

Aliás, se o crédito sobrevém de decisão judicial transitada em julgado, a decisão jurisdicionada cria nova norma jurídica a ser liquidada/executada, logo é dever homologar a compensação se não há motivação de mérito para negar o direito creditório.

A questão da retificação da GFIP é acessória. Decorrerá do poder da Administração Tributária exigir o cumprimento do dever instrumental de retificação, forte na obrigação de apresentação ou correção das informações em GFIP por exegese do §9º do art. 32 combinado com o art. 32-A da Lei nº 8.212, sem prejuízo de revisão e retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão/liquidação/execução, na forma dos poderes previsto para fiscalização no CTN, por isso, não deve negar a homologação, quando não há motivação de direito.

Não esqueço que, em regra, a prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição recomendável para realização de restituição ou de compensação de contribuições previdenciárias, entretanto, quando a fiscalização analisa os números e abre procedimento fiscal para atestar a certeza e a liquidez do direito creditório na origem e motiva a não homologação exclusivamente pela não retificação da GFIP, pode-se ultrapassar a retificação da GFIP e homologar o direito creditório.

Então, não há uma condição obrigatória intransponível, a despeito de que a retificação é recomendável e facilita o reconhecimento do direito creditório. O tema já foi debatido na Câmara Superior de Recursos Fiscais da 2ª Turma, ocasião em que se assentou:

Acórdão nº 9202-010.820, de 29/6/2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

Acórdão nº 9202-007.944, de 17/6/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2006

NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO INAPLICABILIDADE.

O fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente, sem prejuízo de eventual autuação por descumprimento da obrigação acessória relacionada à prestação de informações em GFIP.

Em decisões em Turmas Ordinárias no CARF colhe-se:

Acórdão nº 2201-011.951, de 6/11/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2018 a 31/05/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE DE ORIGEM.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado. Logo, impõe-se a anulação do acórdão de manifestação de inconformidade e do despacho decisório, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise de mérito do crédito pleiteado.

Prosseguindo, sabe-se que a GFIP foi substituída pela DCTFWeb (*Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos*), portanto os documentos guardam proximidade, inclusive são considerados como confissão de dívida, neste sentido, cabe trazer à baila decisões do contencioso fiscal relacionado com reconhecimento de direito creditório quando a temática tangencia a necessidade, ou não, de retificação da DCTF, como condição necessária ao reconhecimento do crédito. Assim, apresenta-se os julgados, no essencial:

Acórdão nº 2202-009.276, de 5/10/2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. AUSÊNCIA. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da ausência de retificação da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, que pode ser feita por documentos contábeis e fiscais acostados aos autos.

Presentes estes pressupostos, cabe o reconhecimento do direito creditório e consequente homologação das compensações.

Acórdão nº 9303-005.233, de 20/6/2017

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

Acórdão nº 3301-009.778, de 24/2/2021

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/10/2014

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Acórdão nº 9101-005.545, de 12/8/2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPROVAÇÃO.

Ainda que não retificada a DCTF correspondente, o sujeito passivo pode comprovar o indébito por outros meios ao longo do contencioso administrativo fiscal. Afastada aquela exigência posta no acórdão recorrido para deixar de apreciar os demais elementos e alegações dos autos acerca do indébito utilizado em compensação, impõe-se o retorno dos autos ao Colegiado a quo.

Vê-se, portanto, que a retificação não é uma condição imprescindível, sem a qual não seria possível sequer analisar provas concretas que demonstrassem o direito creditório.

O procedimento fiscal do caso concreto aponta que o contribuinte apresentou diversos documentos e a fiscalização apenas negou a homologação por conta da retificação.

O que se observa na jurisprudência do CARF, no essencial, é a possibilidade de se superar o óbice procedimental, sendo transponível, quando houver provas incontestas do direito creditório.

Isto ocorre, inclusive, porque “[é] vedada a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir tributo sujeito a lançamento por homologação, após a inscrição do débito em dívida ativa. Inteligência do art. 147, § 1º, do CTN” (AREsp n. 1.198.958/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 9/6/2022) ou porque “[s]uperada a possibilidade de retificação da declaração, o contribuinte poderá exercer seu direito de petição tanto na esfera administrativa quanto judicial, a fim de demonstrar o erro em que se fundou sua declaração originária e de obter, inclusive, se for o caso, a restituição do indébito” (AREsp n. 1.198.958/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 9/6/2022).

É importante compreender, inclusive, que há situações nas quais a retificação não é sequer possível ou instrumentalizável pelo tempo decorrido.

O Parecer Normativo COSIT nº 8, de 3 de setembro de 2014, reconhece a possibilidade do contribuinte, em dadas situações, não conseguir retificar documento com natureza de confissão de dívida, a exemplo da GFIP e da DCTF. Nele se extrai trechos, tais como:

Retificação de ofício de débito confessado em declaração

41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

Observe-se, então, que há casos que se veda a retificação. Logo, a retificação em si não pode ser um óbice intransponível para o reconhecimento de um eventual cristalino direito creditório decorrente de indébito tributário.

Além disto, apesar de tratar da DCTF, que é coirmã da GFIP, inclusive atualmente a GFIP foi absorvida pela DCTFWeb, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, buscando “uniformizar entendimento e procedimentos ... quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado ... a respeito da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta ... PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado ... sem que esta tenha sido retificada”, assenta conforme sua ementa que:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não

homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Do referido parecer colhe-se:

10.7. (...) o sujeito passivo diligente deverá retificar a DCTF previamente à apresentação do PER ou da DCOMP, caso não queira se sujeitar à situação aqui relatada, gerando idas e vindas em um procedimento que poderia ter sido mais célere. (...).

(...)

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

(...)

18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.

20 O despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. O foco da questão aqui tratada não deve ser a formalidade e efetividade de um ato da autoridade administrativa, mas o efeito de um ato do sujeito passivo – retificar sua DCTF – em momento que ainda lhe é permitido pela norma e que confirme ato por ele também praticado anteriormente (a compensação ou o pedido de restituição) quando já fora objeto de análise pela autoridade administrativa.

20.1. O ato administrativo – despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da DCOMP – é passível de revisão e retificação pela própria autoridade, conforme já se disse no Parecer Normativo nº 8, de 2014, conforme a seguir transcrito:

(...)

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

(...) Grifos adicionados

O ponto nefrálgico, isto sim, repita-se, é que compete ao contribuinte demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório que alega ser titular. Não deve ser corriqueiro tratar de um sustentado crédito sem que retifique as declarações necessárias, até porque a declaração faz confissão. A retificação é importante para liberar a alocação, mas, nem por isso, é condição absoluta para o ateste do direito creditório. Se o contribuinte consegue demonstrar com clareza seu crédito, então o óbice deve ser superado e se impõe reconhecer o direito creditório.

No caso dos autos houve processo judicial com trânsito em julgado e procedimento fiscal de apuração do crédito e a autoridade fiscal remanesceu como motivação para não homologar exclusivamente com base na não retificação das GFIPs.

A ausência de retificação da GFIP no caso de o contribuinte conseguir bem demonstrar o indébito deve ser um óbice superável, sendo a retificação um dever meramente instrumental e, como obrigação acessória descumprida, deve ensejar aplicação de penalidade, não se mostrando razoável a nova exigência como medida coercitiva de bloquear o reconhecimento de um crédito que se apresente cristalino.

O entendimento já foi esposado em precedente judicial, a teor da seguinte ementa de julgado do TRF-5, a saber:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL), SAT/RAT E DE TERCEIROS. (...). COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES. ESCLARECIMENTO QUANTO À SITUAÇÃO DAS FILIAIS DA IMPETRANTE. RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 77/2018. OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

(...)

3. Omissão do julgado quanto à Solução de Consulta COSIT nº 77/2018, que estabeleceu que o direito à compensação referente à contribuição previdenciária, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, estaria condicionado ao cumprimento da *"obrigação acessória de correção da GFIP subjacente ao direito creditório reconhecido judicialmente"* e, caso não fosse efetivado o cumprimento da referida obrigação, restaria configurado ilícito tributário a ensejar a aplicação de penalidade pecuniária, além da não homologação da compensação, com condenação do contribuinte ao recolhimento do valor indevidamente compensado, acrescido de juros, multa de mora e multa isolada de ofício.

4. Segundo a aludida Solução de Consulta, a necessidade de retificação da GFIP se estende, inclusive, para aquelas guias apresentadas há mais de cinco anos, interpretação que não encontra respaldo no Código Tributário Nacional. Se o próprio CTN estabelece o prazo prescricional quinquenal, é de se concluir que, ao menos em relação às GFIPs apresentadas há mais de 5 anos, não seria possível sequer a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, limitando-se a retificação (no máximo) àquelas transmitidas num período de cinco anos contados da data do início das compensações.

5. A criação de obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, §2º, do CTN, e a cominação de penalidades (art. 97, V, do mesmo diploma) decorrem da legislação tributária, ou seja, de lei em sentido formal, sendo descabida sua imposição por atos infralegais. Assim, para haver inovação no ordenamento jurídico, como a criação de obstáculo à compensação do crédito tributário, tem-se como imprescindível a expressa determinação prevista em texto legal e não por meio de Solução de Consulta. A retificação da GFIP deve ser vista como um dever meramente instrumental e, como obrigação acessória já há previsão legal expressa para aplicação de penalidade em razão de seu descumprimento, não se mostrando razoável a nova exigência como medida coercitiva.

6. Deferimento do pedido para que o impetrante seja desobrigado a retificar as obrigações acessórias decorrentes da discussão objeto deste *mandamus* nos termos da Solução de Consulta COSIT 77/2018, possibilitando a compensação dos créditos tributários que lhe foram reconhecidos conforme os ditames da legislação tributária.

7. Com relação às demais alegações do embargante, não há que se falar em omissão quando a decisão judicial deixa de mencionar dispositivos desimportantes para a solução da controvérsia. Em verdade, quando o ato judicial adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela recorrente, como ocorreu no caso concreto, não se configura a hipótese prevista no art. 1.022, II, do CPC.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para desobrigar o impetrante a retificar as obrigações acessórias decorrentes da discussão objeto deste *mandamus* nos termos da

Solução de Consulta COSIT 77/2018, possibilitando a compensação dos créditos tributários que lhe foram reconhecidos conforme os ditames da legislação tributária. (PROCESSO: 0805144-21.2022.4.05.8100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, 4ª TURMA, JULGAMENTO 28/05/2024)

O certo é que em pedido de restituição ou de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado para comprovar a certeza e liquidez. Isto é o essencial a ser buscado. No caso em espécie o que se vê é a fiscalização ter aberto procedimento fiscal para confirmar ou negar o crédito e ter unicamente questionado a não retificação da GFIP.

Não se apontou contra o crédito qualquer ocorrência de erro material. Apenas se tivesse ocorrido, então deveria o contribuinte disponibilizar todo o raciocínio que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso para atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restaria possível a reconstrução dos fatos contábeis e/ou fiscais necessários à evidenciação da suficiência do crédito. Se o contribuinte na prática já fez isso, deve-se reconhecer o direito creditório, não sendo a retificação da GFIP óbice intransponível.

É dever primário do contribuinte, quando o *onus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso. Afinal, o procedimento de restituição ou de compensação confere ao contribuinte o ônus de comprovar de forma inequívoca o crédito. Obriga-se, inclusive, a demonstrar a origem do alegado direito creditório, permitindo a rastreabilidade, valendo-se de todos os meios de prova permitidos em direito para tanto. Incumbe a quem alega, na forma definida pela legislação, o ônus de provar.

Se fez isso, e a única motivação para não homologar é a ausência de retificação em GFIP, impõe-se superar o óbice e homologar a compensação. Se o contribuinte atendeu ao ônus durante o procedimento fiscal, então deve ser reconhecido o seu crédito.

Por fim, a IN RFB nº 2.272, de 2025, alterou o art. 64 da IN RFB nº 2.055, de 2021, trazendo disciplinamento, nestes termos:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, Resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

§ 4º A compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Sendo assim, com razão o recorrente (Contribuinte).

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para que sejam homologadas as compensações a partir do direito creditório que for incontroverso, quando a única pendência é a retificação das GFIPs, dentro do limite do escopo do despacho decisório – ora reformado –, conforme requisitado pelo contribuinte.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial de Divergência do Contribuinte e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, redatora designada

Acompanho o relator pelas conclusões.

O fato em análise se refere à necessidade de retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido do crédito reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado para fins de compensação.

No âmbito tributário, o instituto da compensação encontra limites e formas previstas em Lei – CTN, artigo 170.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifo nosso)

Nesse sentido, toda a sistemática dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, da compensação e restituição de valores indevidos ou recolhidos a maior, foi disciplinada pela legislação previdenciária de forma a possibilitar à Administração Pública a fiscalização do cumprimento da obrigação pelos contribuintes e controle da arrecadação.

Sobre a compensação de valores indevidamente recolhidos, eis o disposto na Lei 8.212/91:

Art.89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (grifo nosso)

Por força do princípio da legalidade não é possível efetuar a compensação de maneira diversa da legislação que disciplina a matéria: Lei 8.212/91, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, bem como as instruções normativas da RFB, citadas no Despacho Decisório, Acórdão de Manifestação de Inconformidade e Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido.

Como se vê, a legislação tributária exige, como requisito para o sujeito passivo promover a compensação, a **comprovação da liquidez e certeza dos créditos**, e, para isso, a princípio, é necessária a retificação da declaração (GFIP) de origem, de modo a demonstrar o respectivo recolhimento indevido e o seu direito de crédito. Ademais, a exigência tem base em obrigação estatuída por lei, sendo legítima a exigência normativa.

A GFIP constitui um documento de confissão de dívida, instrumento hábil para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Quando o sujeito passivo não toma providências para a retificação da GFIP, na qual declarou como devida a contribuição previdenciária incidente sobre determinada verba, e efetuou o respectivo recolhimento em Guia da Previdência Social, a consequência é que **não há indébito tributário**.

Realmente, há uma contradição. De um lado, o débito espontaneamente confessado como devido pelo sujeito passivo mantém-se incólume, pela falta de substituição da declaração original; e de outro, pleiteia-se a existência de pagamento indevido sobre os mesmos

fatos, sem, contudo, que o valor utilizado para quitar a GFIP se constitua formalmente em indébito.

Não se cogita impedir o exercício do direito material pertencente ao sujeito passivo. Isso porque o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a compensação no direito tributário depende de lei específica que a autorize, podendo esta inclusive prever condições e limites ao seu exercício.

Pautado em critérios de conveniência da política fiscal de cada ente político, o legislador ordinário pode estipular, ou delegar à autoridade administrativa que estipule, condições e garantias à compensação de créditos tributários com crédito líquidos e certos, ou mesmo instituir limites ao seu exercício.

É o que fez o legislador por meio do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que delegou ao poder executivo estabelecer condições para o exercício do direito.

Quanto à GFIP, a Lei 8.212/91 dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

E o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários**, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. (grifo nosso)

[...]

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social **são de inteira responsabilidade da empresa.** (grifo nosso)

A retificação da declaração fiscal como condição para compensação administrativa não impõe ao credor uma penalidade e, portanto, não se confunde com a previsão da multa pela apresentação da declaração com incorreções, a que alude o inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, sendo possível a convivência simultânea dos dois institutos sem que isso signifique uma transgressão do ordenamento jurídico.

Repita-se que a necessidade de retificação da GFIP da competência do direito creditório é necessária, **especialmente quando a compensação envolve valores incidentes sobre parcelas que passaram a não integrar a base de cálculo da remuneração do trabalhador**, por força da decisão judicial.

Note-se que as informações da GFIP compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, utilizando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as informações sobre os vínculos e as remunerações dos segurados para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação, tempo de contribuição e relação de emprego. É dizer que a base de cálculo das contribuições previdenciárias para a cobrança deve ser a mesma utilizada para a concessão de benefícios previdenciários (art. 32, IV e § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 29-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A exigência de retificação do documento para adequar a base de cálculo da remuneração/salário-de-contribuição do trabalhador, haja vista o caráter não remuneratório da parcela, como condição prévia ao deferimento da compensação, além de mostrar-se razoável e não excessiva, estabelece uma relação congruente com a sua finalidade, que visa proteger a confiabilidade do banco de dados do regime geral de previdência pública, bem como garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema público de previdência, corrigindo informações antes prestadas, a fim de ajustá-las à nova realidade de custeio.

Com efeito, em face do interesse público alvejado, é inaceitável manter ativas informações no banco de dados da Previdência Social para concessão de benefícios previdenciários relativamente a valores vertidos ao custeio do sistema que estão sendo devolvidos. Nada mais adequado do que exigir daquele que prestou inicialmente as informações a adoção de providências com vistas à conformação dos dados.

Entretanto, o caso em análise envolve a compensação de outro tipo de contribuição: a incidente sobre valores pagos a cooperativas de trabalho.

E, conforme relatado, o crédito decorre de reconhecimento em ação judicial transitada em julgado.

No despacho decisório que indeferiu a compensação, fls. 584/610, item 24, a autoridade fiscal constata os recolhimentos:

A fiscalização confirmou, via sistemas internos da RFB, os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos à Cooperativas de Trabalho assim como as respectivas informações das bases de cálculo, nas GFIPs correspondentes às competências de origem do crédito acima indicadas.

Desde 2001, foi incluído o artigo 170-A no CTN, onde se estabelece que “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”. Em sentido contrário, é permitida a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, após o trânsito em julgado.

Verifica-se ainda que a Lei nº 8.212, de 1991, em seu artigo 89, estabelece que algumas contribuições sociais previstas em seu art. 11 somente poderão ser compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É com base nesse dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991 e na então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, que se exige prévia retificação da GFIP¹, que a autoridade fiscal se baseou para considerar indevidas as compensações efetuadas.

Como já dito neste voto, essa medida é de suma importância, porquanto os dados da GFIP são fundamentais para fins de deferimento e cálculo de benefícios de segurados da previdência social.

Contudo, esse não é o caso em comento, pois a ação judicial que reconheceu o direito do contribuinte refere-se à *exigibilidade da contribuição incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91*.

O STF² declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.212 de 1991 (artigo 22, inciso IV) que previa contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Logo, até mesmo um pleito administrativo, sem ação judicial, levaria ao reconhecimento do direito creditório, haja vista a decisão, com repercussão geral, no RE 595.838/SP.

¹ Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

² STF, disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-declara-inconstitucional-contribuicao-sobre-servicos-de-cooperativas-de-trabalho/>

No caso em análise, não é a retificação da GFIP que vai conferir certeza e liquidez ao direito creditório. Ele é “certo” porque reconhecido em uma decisão judicial transitada em julgado. Ele é “líquido” porque com informações que já constavam nos sistemas da RFB a autoridade fiscal conseguiu determinar exatamente a sua extensão, mesmo que o contribuinte não tivesse procedido à discutida retificação.

A própria Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que revogou a IN RFB nº 1.717, de 2017. Mais recentemente, o artigo 64 da IN RFB nº 2.055, de 2021 foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2.272, de 2025, da seguinte forma:

§ 4º A compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, **exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.** (grifo nosso)

Afigura-se, então, uma mudança de entendimento do Órgão.

A lógica para exigir a retificação da GFIP estaria em considerá-la um dos requisitos essenciais para atestar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, como destacou o Julgador recorrido. De fato, é incongruente o contribuinte confessar um débito, não o retificar e alegar a existência do indébito.

Porém, quando o crédito decorre de decisão judicial transitada em julgado, geralmente muitos anos após a transmissão da declaração original, o próprio título judicial é elemento que comprova a certeza e liquidez do direito creditório, sendo desproporcional o Órgão condicionar o exercício do direito à retificação da declaração, mormente como no caso em tela em que não há efeitos previdenciários na remuneração declarada para o trabalhador, sob a ótica da obrigação tributária.

Analisando o caso concreto, portanto, o direito do contribuinte é líquido e certo, posto que amparado em decisão judicial transitada em julgado e confirmado pela autoridade administrativa. E ainda, a falta da retificação da GFIP não importa em alteração do salário de contribuição dos segurados da previdência social.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reconhecido o direito creditório nos termos apurados no Despacho Decisório nº 3913/2021/COMPPREV-PREV-EQAUD/DRFNIT/RFB, fls. 584/610, para os valores declarados em GFIP relativos à contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 e efetivamente declarados e recolhidos (item 24 do despacho).

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier

ACÓRDÃO 9202-011.949 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10348.722478/2021-50

DOCUMENTO VALIDADO